



PROCESSO Nº : 8.985-0/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : VALDEMAR GAMBA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.377/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DA RECEITA DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta** referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Valdemar Gamba**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 52.359-3/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos,

¹ Doc. 223123/2023.



compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal). - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para apresentar **defesa**, tendo se manifestado² nos autos.

9. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**³ por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento da irregularidade AA01, mantendo apenas a irregularidade FB03.

10. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

11. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir

² Doc. 235389/2023.

³ Doc. 242432/2023.



parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

15. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;



V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

16. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

17. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

18. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

19. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.



20. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendações.**

21. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal). - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

22. O relatório técnico preliminar aponta que o Executivo Municipal não teria aplicado o percentual mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 24,11%, segundos cálculos da equipe técnica, vide abaixo:



| ITEM | DESCRIÇÃO | VALOR (R\$) |
|-----------|--|--------------------|
| a | Total dos recursos aplicados na MDE em 2022 | R\$ 36.991.045,20 |
| b | Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) | R\$ 153.421.698,25 |
| c=a/b*100 | Percentual aplicado na MDE (M) | 24,11% |
| d | Percentual mínimo de aplicação em MDE | 25% |
| e=d-c | Percentual aplicado a menor no exercício | 0,88% |
| f | Situação | IRREGULAR |
| ITEM | DESCRIÇÃO VALOR NÃO APLICADO | VALOR(R\$) |
| g=b*0,25 | Valor que deveria ser aplicado | R\$ 38.355.424,56 |
| h=a | Total dos recursos aplicados na MDE | R\$ 36.991.045,20 |
| i=g-h | Valor não aplicado | R\$ 1.364.379,36 |

23. Em **defesa**, o gestor alega que algumas despesas da educação ficaram de fora do cálculo da equipe técnica.

24. O gestor pontua que não foram contabilizadas as despesas na **fonte 2.500.1001000, subfunção 361 e 365** (doc. digital nº 235389/2023, pág. 6):

| Fonte | Função/SubFunção | Valor Empenhado |
|---------------|------------------|-----------------|
| 2.500.1001000 | 12/361 | R\$ 290.000,00 |
| 2.500.1001000 | 12/365 | R\$ 232.000,00 |

25. O gestor informa que os recursos acima são oriundos de superávit orçamentário e que foram integralmente utilizados na educação. Nesta toada, destaca que, em todos os exercícios anteriores, as despesas contabilizadas em fonte de superávit foram computadas no cálculo do percentual mínimo de 25%, exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

26. Afirma ainda que deveriam ser computadas as despesas contabilizadas



na fonte 1.500.1001000 Subfunção 453 (doc. nº 235389/2023, pág. 6):

| Fonte | Função/SubFunção | Valor Empenhado |
|---------------|------------------|------------------|
| 1.500.1001000 | 12/453 | R\$ 5.132.982,79 |

27. Segundo a defesa, os gastos acima mencionados se referem a despesas com transporte escolar, típicas de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Em anexo, aponta os documentos referentes aos empenhos da educação contabilizados na função 12, subfunção 453, bem como, o processo licitatório para aquisição de ônibus escolares no valor total de R\$ 5.094.500,00 (págs. 24 a 85, doc. nº 235389/2023):

- **ANEXO I** - Relação de Despesas Empenhadas com seus respectivos históricos naSubFunção 453. Essas também, podem ser conferidas nos informes do APLIC.
- **ANEXO II** - Cópia do processo de aquisição de 10 ônibus escolares (empenho, liquidações, pagamentos e Notas Fiscais), onde demonstra o montante de R\$ 5.094.500,00.

28. Ao final, sustenta que deveriam ter sido incluídas no cálculo o montante de R\$ 5.654.982,79 (Cinco milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), apresentando o seguinte demonstrativo, que julga ser o correto:



| | |
|--|-----------------------|
| Receita Base MDE - Quadro 7.1 | 153.421.698,25 |
| Despesas Já consideradas - Quadro 7.4 | 36.991.045,20 |
| Despesas a incluir nos gastos | 5.654.982,79 |
| Total das Despesas após reanálise | 42.646.027,99 |
| Percentual aplicado na Educação | 27,80% |

29. Em análise da defesa, o **relatório conclusivo de auditoria** aponta que a Orientação Normativa nº 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas (Apêndice A - relatório técnico de defesa), determina que a elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do sistema APLIC.

30. Para tanto, afirma que o sistema se utiliza de padrões de informações (Mapeamento das Regras dos Quadros Conex MDE - Apêndice B do relatório técnico de defesa). Com base nesse mapeamento de regras, sustenta que **a Fonte de Recursos 2.500.1001, no montante de R\$ 522.000,00 (Quinhentos e vinte e dois mil reais), não é computada no cálculo** (doc. nº 242432/2023, págs. 10 e 11):



| EXERCÍCIO | CÓDIGO 2.500.1001000 | DESCRIÇÃO | OBSERVAÇÃO |
|-----------|-------------------------|---|--|
| 2022 | 2 | Recursos de Exercícios Anteriores | |
| 2022 | 500 | Recursos não Vinculados de Impostos | Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para identificação do percentual mínimo aplicado em ASPs, essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para esse limite. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em MDE. |
| 2022 | 1001000 | Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino | Identificação das despesas com MDE consideradas para o cumprimento do limite constitucional. Observa o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Identificação associada à Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos para verificação dos limites estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal. |

| Descrição | Valor R\$ |
|---|---|
| Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fonte de Recursos 1.500.1001 e 1.718.1001 . Função 12 – Educação. Subfunções: 122 Administração Geral 128 Formação de Recursos Humanos 361 Ensino Fundamental 362 Ensino Médio 363 Ensino Profissional 365 Educação Infantil 366 Educação de Jovens e Adultos 367 Educação Especial Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03, 91 e 97) (A) | Soma dos saldos (C-D) contas 62213010000 e 62213020000, 62213030000 e 62213040000. TMC_Código 2 e 6. Grupo fonte 1 (P58,1) . Fontes 1.500 e 1.718 (P60,3) . Função 12 (P27,2). Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (P30,3). Elementos de despesas diferentes de 01, 03, 91 e 97 (P52,2). CAEO = 1001000 (P64,7) . |

31. Entretanto, a equipe de auditores concorda com a defesa quanto à inclusão das despesas com transporte escolar no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, com base na Lei nº 9.394/1996, devendo ser computado o montante contabilizado na subfunção 453, no valor total de **R\$ 5.132.982,79** (Cinco milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos).

32. Procedendo aos novos cálculos, afirma que o total dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino totalizou R\$ 42.124.027,99 (Quarenta e

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



dois milhões, cento e vinte e quatro mil, vinte e sete reais e noventa e nove centavos).

33. Por sua vez, calcula que a Receita Base de impostos totalizou R\$ 153.421.698,25 (Cento e cinquenta e três milhões, quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos).

34. Logo, aponta que a gestão atingiu o percentual de **27,45%** da receita de impostos com despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, opinando pelo **saneamento da irregularidade** (doc. nº 242432/2023, pág. 17).

35. O **Ministério Público de Contas** coaduna do entendimento da equipe de auditores.

36. Conforme demonstrado no relatório técnico de defesa, o Mapeamento das Regras dos Quadros do Conex para as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (doc. nº 242432/2023, págs. 17 a 40), não computa a fonte 2.500.1001 no percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

37. Pontue-se ainda que o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria de Tesouro Nacional não considera registrar o valor das despesas vinculadas ao superávit financeiro dos recursos do exercício anterior ao de referência. Assim, esse valor não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos, devendo, portanto, ser deduzido.

38. Logo, entende-se que o montante de R\$ 522.000,00 (Quinhentos e vinte e dois mil reais), não deve ser computado no cálculo do percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

39. Por outro lado, as despesas realizadas com transporte escolar devem ser incluídas no cômputo do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.



40. Isto porque o art. 70 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) enumera as despesas a serem consideradas na manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo as despesas com transporte escolar. Neste escopo, o art. 70 conceitua que a despesa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) é aquela realizada para garantir os objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, quer o infantil, o fundamental, o médio ou o superior, vide abaixo:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. (grifou-se)

IX - realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.



41. Na manutenção de programas de transporte escolar, afigura-se a compra de veículos para a locomoção do alunado, bem como a manutenção desses veículos. Tendo em conta a dicção do art. 70 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), os gastos com transporte escolar incluem-se, sim, nos mínimos constitucionais do setor, quer os 25% da educação em geral

42. Ademais, esta Corte de Contas possui entendimento de que as despesas com transporte escolar podem ser custeadas com os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, do FUNDEB 40% e do FUNDEF 40%, vide abaixo:

Acórdão nº 1.341/2003 (DOE, 07/10/2003)

Educação. Limite. Artigo 212, CF/1988. Despesa. Transporte escolar. Inclusão no limite de gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino, observada a condição.

O município pode custear despesas com transporte escolar, utilizando-se dos recursos destinados pelo artigo 212, da Constituição da República, ao ensino público, desde que respeitados os limites legais.

Resolução de Consulta nº 24/2010 (DOE, 29/04/2010)

Educação. Ensino básico. Fundeb 40%. Aquisição de veículos para o transporte escolar. Possibilidade, atendidas as condições.

A aquisição de veículos para o transporte escolar poderá ser feita com recursos do Fundeb 40%, desde que: a) seja para o atendimento de estudantes na atuação prioritária de cada ente e suas respectivas redes; e b) que haja disponibilidade de recursos do Fundo, ou seja, sem comprometimento do pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica e das demais despesas já cobertas com os recursos Fundeb.

Acórdão nº 1.837/2002 (DOE, 03/09/2002)

Educação. Ensino fundamental. Fundef 40%. Aplicação dos recursos em despesas autorizadas no artigo 70, da LDB. Alimentação escolar. Impossibilidade de utilização dos recursos do Fundef.

1. Os gastos da parcela de 40% da receita do Fundef devem ocorrer em conformidade com o disposto no artigo 70, da Lei nº 9.394/1996. Assim,



poderão ser realizadas despesas com remuneração e encargos dos servidores administrativos das escolas de ensino fundamental, aquisição de materiais de consumo pedagógico, móveis e equipamentos, construção, ampliação, reforma e manutenção de unidades escolares, transporte escolar, levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas voltados à melhoria e expansão do ensino fundamental. Também podem ser concedidas bolsas de estudo a alunos do ensino fundamental, quando não houver vagas ou cursos suficientes na rede municipal de domicílio do educando, nos termos do § 1º, do artigo 213, da Constituição Federal, e da lei autorizativa, dentre outras que possam se enquadrar nos incisos I a VIII, do artigo 70, da LDB. **2.** Os recursos do Fundef não podem ser gastos com alimentação, por não se enquadrarem como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos 70 e 71, da Lei nº 9.394/96.

43. Dito isto, o **Ministério Público de Contas** concorda com a inclusão do montante de R\$ 5.132.982,79 (Cinco milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos) no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que resulta no percentual de **27,45%** da receita base de imposto, tal qual demonstrado no relatório de defesa (doc. nº 242432/2023, pág. 17), devendo ser **afastado o apontamento**.

VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

44. O relatório técnico preliminar apontou que o Executivo Municipal procedeu à abertura de créditos por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964, conforme demonstrado no quadro abaixo, colacionado do relatório inaugural:

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



| FONTE (a) | DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b) | PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c) | RECEITA ARRECADADA (R\$) (d) | EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c | CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f) | Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e)) |
|--------------|--|---------------------------------|------------------------------|--|---|---|
| 540 | Impostos e Transferências de Impostos | R\$ 24.510.000,00 | R\$ 35.598.408,52 | R\$ 11.088.408,52 | R\$ 13.961.978,00 | R\$ 2.873.569,48 |
| 600 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde | R\$ 10.594.000,00 | R\$ 14.272.153,15 | R\$ 3.678.153,15 | R\$ 5.401.973,93 | R\$ 1.723.820,78 |
| 621 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual | R\$ 3.097.400,00 | R\$ 5.228.800,87 | R\$ 2.131.400,87 | R\$ 2.309.300,00 | R\$ 177.899,13 |
| 701 | Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros dos Estados | R\$ 34.000.000,00 | R\$ 37.648.564,75 | R\$ 3.648.564,75 | R\$ 6.847.068,00 | R\$ 3.198.503,25 |
| TOTAL | TOTAL | R\$ 72.201.400,00 | R\$ 92.747.927,29 | R\$ 20.546.527,29 | R\$ 28.520.319,93 | R\$ 7.973.792,64 |

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

45. Em síntese, o gestor sustenta que todas as fontes apontadas pelo relatório técnico preliminar finalizaram o exercício sem déficit financeiro. Assim, aduz que o objetivo principal da proibição para abertura de crédito adicional a conta de recursos inexistentes é não permitir a geração de déficits financeiros e isso a gestão teria cumprido no exercício em análise.

46. Outrossim, aponta que os créditos das fontes mencionadas no quadro a seguir não foram utilizados:



| Fonte | Receita Arrecadada (a) | Aporte Financeiro feito da Fonte 500 (b) | Empenhado (c) | Valor Utilizado de excesso (d) = 0, Se a+b-c>0 (d)= a+b-c, Se a+b-c<0 |
|-------|------------------------|--|---------------|---|
| 540 | 35.598.408,52 | 0,00 | 33.980.523,12 | 0,00 |
| 600 | 14.272.171,40 | 450.262,80 | 14.699.645,11 | 0,00 |
| 621 | 5.228.800,87 | 0,00 | 4.509.118,20 | 0,00 |
| 701 | 37.648.564,75 | 0,00 | 37.355.475,18 | 0,00 |

47. Outrossim, afirma que, somando-se os recursos em cada fonte, os valores arrecadados são maiores que os empenhos nas respectivas fontes, exceto quanto à Fonte 600, para a qual foi realizado aporte proveniente da Fonte 500.

48. Como prova, a defesa apresenta documentos referentes à transferência da Fonte 500 para a Fonte 600 no valor de R\$ 450.262,80 (Quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), requerendo, ao final, o saneamento da irregularidade.

49. Em sede de **relatório de defesa**, a unidade instrutiva afirma que, apesar da Administração Pública ter controlado os empenhos em vista da arrecadação efetiva, houve a abertura por meio do decreto de créditos com recursos não efetivados, concluindo, assim, pela manutenção da irregularidade.

50. O **Ministério Público de Contas** também entende que a irregularidade persiste nos autos, mesmo após a apresentação de defesa pelo gestor.

51. Inicialmente deve-se esclarecer que a abertura de crédito adicional por



excesso de arrecadação deve observar, concomitantemente, o que estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

Lei 4320/64 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LC 101/00 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

LC 101/00 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade



pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (grifo nosso)

52. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.

Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.



6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).(grifo nosso)

53. No caso dos autos, constatou-se que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente nas fontes 540, 600, 621 e 701, totalizando a abertura de crédito a descoberto no montante de R\$ 7.973.792,64 (Sete milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).

54. Verifica-se que o gestor não apresentou elementos, fatos ou documentos que sanassem o apontamento, ao contrário, a defesa reconhece a insuficiência financeira nas respectivas fontes, alegando apenas que não houve desequilíbrio financeiro, tendo em vista que, ao final do exercício, não se verificou déficit



financeiro nas fontes mencionadas.

55. Portanto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina **pela manutenção da irregularidade FB03 (item 2.1) com a emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Alta Floresta para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **observe** a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito, em consonância com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

56. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

| Plano Plurianual (2022/2025) - PPA | Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO | Lei Orçamentária Anual - LOA |
|---------------------------------------|--|---------------------------------|
| Lei Municipal nº 2.674/2021 | Lei Municipal nº 2.675/2021 | Lei Municipal nº 2.681/2021 |

57. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 241.848.650,00 (duzentos e quarenta e um milhões, oitocentos e quarenta e oito mil e seiscentos e cinquenta reais), dos quais R\$ 149.537.900,73 (cento e quarenta e nove milhões quinhentos e trinta e sete mil novecentos reais e setenta e três centavos referem-se ao orçamento fiscal e R\$ 77.692.249,27 (setenta e sete milhões seiscentos e noventa e dois mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte sete centavos) referem-se ao orçamento da seguridade social.

58. Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

59. Na LOA, não consta autorização para transposição, remanejamento e



transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

2.1.2.1. Da execução orçamentária

60. Com relação à execução orçamentária, o Ministério Público de Contas destaca as seguintes informações obtidas pela unidade instrutiva:

| Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,9789 | |
|--|--|
| Receita prevista: R\$ 290.798.731,96 | Receita arrecadada: R\$ 284.671.550,26 |

| Quociente de execução de despesa (QED) – 0,8599 | |
|---|---------------------------------------|
| Despesa autorizada: R\$ 332.222.856,63 | Despesa realizada: R\$ 285.689.574,23 |

| Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0851 | |
|--|---|
| Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 273.757.430,58 | Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 284.206.020,72 |
| Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais: R\$ 34.635.689,55 | |

61. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas e considerando-se a realização de despesas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que



demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

62. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 33.992.495,67 (Trinta e três milhões, novecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 299.653.157,42 (Duzentos e noventa e nove milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

63. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,1134 em restos a pagar.

64. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,9012 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

65. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

66. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida,



em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que apresentou resultado igual a **zero**, indicando que não houve dívida contratada no exercício.

67. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0036, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram **3,66%** da receita corrente líquida.

68. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

69. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

70. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

| Aplicação em Educação e Saúde | | |
|--|-----------------------------|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25,00% (art. 212, CF/88) | 27,45% |



| Aplicação em Educação e Saúde | | |
|---|--|--------|
| Saúde | 15,00% (artigos 158 e 159, CF/88) | 21,01% |
| Aplicação mínima com recursos do FUNDEB | | |
| FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica | 70% (art. 212-A, XI, CF/88) | 95,74% |
| Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL | | |
| Gasto do Executivo | 54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF) | 49,86% |
| Gasto do Poder Legislativo | 6,00% (art. 20, III, “a”, LRF) | 2,33% |
| Gasto total do Município | 60% (art. 19, III, LRF) | 52,19% |

71. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem assim respeitou o percentual máximo para despesas com pessoal do Poder Executivo.

72. Conforme visto no tópico 2.1.1 deste parecer, o relatório técnico preliminar apontou que o Executivo Municipal não teria cumprido percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

73. Todavia, a equipe técnica teria desconsiderado as despesas realizadas pela gestão com transporte escolar, que, uma vez inclusas no cálculo, fizeram a despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino atingirem o percentual de **27,45%** da receita de impostos, **sanando o apontamento**.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



74. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

75. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 347.327.829,38 (Trezentos e quarenta e sete milhões, trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 299.653.157,42 (Duzentos e noventa e nove milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), o que corresponde a **86,27%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

76. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que a gestão comprovou a realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual.

77. Outrossim, em observância ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovou-se a realização das audiências públicas com relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

78. Apurou-se que foram realizadas audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2022 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal



79. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁴, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

80. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

81. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que essas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**;

82. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos para a educação, obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal e saúde foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

83. Conforme relatado nos autos, o relatório técnico preliminar apontou que o Executivo Municipal não teria cumprido a exigência constitucional de aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

84. Todavia, o gestor demonstrou que a equipe técnica teria desconsiderado

⁴ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



as despesas realizadas pela gestão com transporte escolar, que, uma vez inclusas no cálculo, fizeram a despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino atingirem o percentual de **27,45%** da receita de impostos, **sanando o apontamento**.

85. Considerando os aspectos gerais da conta, constatou-se a ocorrência de irregularidade relativa à abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente, verificado fonte a fonte, de excesso de arrecadação (FB03).

86. Apesar da irregularidade supramencionada, o Ministério Público de Contas entende que ela não comprometeu a gestão fiscal e orçamentária como um todo.

87. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 10.098-6/2020) é possível observar que o gestor cumpriu com as recomendações relativas ao cumprimento do limite de gastos com pessoal e à elaboração da Lei Orçamentária Anual, destacando os orçamentos fiscal e da seguridade social. As demais recomendações emitidas não constaram do escopo do relatório técnico de auditoria.

88. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas nas contas de 2021** (Processo nº 41.265-1/2021), não atentou para o cumprimento das duas recomendações emitidas que se referiram à abertura de créditos adicionais, observando os recursos efetivamente existentes nas respectivas fontes, bem como, a fixação de metas fiscais fora da realidade do município.

89. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.



3.2. Conclusão

90. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. Valdemar Gamba**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** da irregularidade FB03;

c) pela **emissão de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo que observe** a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito, em consonância com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁵
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.